



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500248-22.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante BRUNO FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500248-22.2024.8.26.0592

Comarca: Vara Criminal da Comarca de Tupã

Apelante: BRUNO FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES DA COSTA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6660

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos. O réu apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade das provas por falta de fundada suspeita na busca pessoal. No mérito alegou a insuficiência probatória ou a desclassificação para uso de drogas. Por fim, pleiteou a justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) a insuficiência probatória para condenação por tráfico de drogas; (iii) a desclassificação para o crime de uso de drogas; (iv) a concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi realizada com fundada suspeita, baseada em denúncia anônima e a fuga do réu ao avistar os policiais.

4. A condenação por tráfico de drogas é sustentada por provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam tráfico.

5. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira do réu, obstando a concessão da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é válida quando há fundada suspeita. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser baseada em depoimentos de policiais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 240, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 684062/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 03/11/2021.

STF, RHC 235568 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 01/03/2024.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu BRUNO FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES DA COSTA foi condenado a 01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 168 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 33, *caput* e §4º, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena corpórea por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa fixada, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, que será indicada em fase de execução.

Inconformado, o réu apelou, buscando, preliminarmente, a declaração de nulidade das provas em decorrência da ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal por parte dos agentes públicos no apelante. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas e, por fim, a concessão da justiça gratuita.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Preliminarmente, a i. Defesa requer a nulidade da busca pessoal realizada no réu, ante alegada ausência de fundada suspeita. Sem razão, contudo.

Consoante se extrai da inteligência do art. 240, *caput* e §2º, do CPP, está autorizada a realização de busca e apreensão pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou um dos objetos enumerados no §1º, alíneas “b” a “f” e “h”, do mesmo artigo em discussão.

Obviamente, referida legislação não está defendendo que os agentes públicos estejam possibilitados a realizar atos invasivos e impróprios contra quem o ato se desfere, mas, sempre, agir com cautela diante do caso concreto que se desenrola à sua frente.

Ponto fundamental, ainda, é definir o que a legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quis dizer com a expressão “fundada suspeita”. Por essa razão, colaciona-se abaixo brilhante lição do doutrinador Guilherme de Sousa Nucci elucidando a questão:

*“Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, **razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro.** (...) impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, **mas continua sendo crucial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.**”¹ (grifo nosso)*

Vemos, no caso em testilha, que a fundada suspeita estava bem caracterizada quando da abordagem do recorrente.

Os policiais militares foram uníssonos, em depoimento no juízo, de que receberam denúncia anônima de que um indivíduo estava traficando drogas perto de uma linha de trem, próxima às casas da “Colônia da FEPASA”. Ao chegarem ao local, o réu, ao avistar as viaturas policiais, empreendeu fuga, dispensando pochete que carregava ao solo. Ato contínuo, BRUNO caiu de um barranco, sendo detido pelos policiais. Em seguida, os policiais encontraram a pochete arremessada pelo réu quando de sua fuga e, em seu interior, encontraram 51 porções de *crack*, com peso líquido de 13,02g e 39 porções de *cocaína*, com peso líquido de 08,63g, cf. auto de exibição e

¹ Nucci, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreensão de fls. 12/13 e laudo pericial de constatação de fls. 19/21, bem como a quantia de R\$ 86,00.

Ressalte-se que o réu já era conhecido nos meios policiais pela mercancia ilícita de entorpecentes.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, os policiais agiram regularmente - e, aliás, da forma esperada, nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. (...) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada 'busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior'. Por sua vez, **o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que 'a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada (...)". (STJ, AgRg no HC 684062/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 03/11/2021) (ressalvados negritos e sublinhados).

O STF, outrossim, em caso análogo sobre busca e apreensão pessoal, especificamente, quando indivíduo corre ao avistar a viatura policial, entendeu presente a fundada suspeita apta a justificar a conduta dos agentes públicos. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. **3. Tentar fugir, ao avistar viatura, e reagir, objetivamente, de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.** 4. Agravado improvido.

(STF - RHC: 235568 SP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)
(ressalvados negritos e sublinhados)

Portanto, em virtude da fundada suspeita configurada no caso, seja em razão da denúncia anônima, seja pela fuga do acusado quando avistou os policiais, corroborada pelas drogas ulteriormente encontradas na pochete dispensada pelo réu, mister a rejeição da preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, igualmente, o pleito defensivo não comporta acolhimento.

BRUNO foi denunciado pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Assim constou da peça acusatória:

“[...] No dia 21 de julho de 2024, às 20h40min, na linha férrea próxima à antiga colônia da Fepasa, nesta cidade e Comarca de Tupã/SP, o denunciado, trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 51 (cinquenta e uma) porções de "CRACK", com peso líquido de 13,02 gramas e 39 (trinta e nove) porções de COCAÍNA,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com peso líquido de 08,63 gramas, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e laudo pericial de constatação de fls. 19/21, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. As referidas substâncias causam dependência psíquica e consta da Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, publicada em anexo à portaria SVS/MS 344/98.

É dos autos o denunciado decidiu promover de modo sistemático e reiterado o tráfico de drogas na cidade de Tupã/SP, e foi surpreendido por policiais militares que receberam informações de que BRUNO estava comercializando drogas na região da linha férrea próximo à colônia da Fepasa, ocasião em que foram até o local, aproximaram-se caminhando sorrateiramente em direção do denunciado e o avistaram, sendo que ele, ao visualizar os policiais, tentou empreender fuga correndo dispensando uma pochete.

Ocorre que o denunciado se desequilibrou e caiu em um barranco, sendo abordado pelos policiais que com ele encontraram a quantia de R\$ 86,00. Ao retornarem ao local inicial da abordagem, localizaram a pochete que fora dispensada durante a fuga contendo em seu interior havia 51 (cinquenta e uma) porções de "CRACK" e 39 (trinta e nove) porções de COCAÍNA. Observa-se que a quantidade, a forma de acondicionamento, o numerário apreendido, a natureza das drogas, as informações anteriores no sentido da traficância, aliadas as versões dos policiais militares, são elementos indicativos de que o autuado desenvolvia o tráfico ilícito de entorpecentes e que as drogas apreendidas seriam destinadas ao consumo de terceiros. [...]".

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2), boletim de ocorrência alusivo aos fatos (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo pericial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatação provisória (fls. 19/21), exame químico toxicológico, que constatou a natureza dos entorpecentes apreendidos, a denotar nocividade à saúde pública (fls. 150/154 e 205/209), e toda a colhida prova oral durante a persecução penal.

A autoria delitiva também é certa.

Em seu interrogatório, em juízo, o réu negou a traficância, e se limitou a afirmar que a droga não era sua e só havia se dirigido ao local para comprar drogas.

A sua versão exculpatória, contudo, não convence.

A testemunha, Alessandro Conelian, policial militar, disse, em juízo, que: “[...] **receberam uma denúncia anônima dizendo que havia um indivíduo realizando tráfico próximo à linha do trem;** que junto com outros policiais fizeram uma incursão à pé no local quando se depararam com Bruno num local “meio ermo e escuro”; que **Bruno ao avistar os policiais jogou uma pochete e saiu correndo; que em certo momento por ser um local escuro, o acusado tropeçou e caiu num barranco; que conseguiram detê-lo; que voltaram até o local onde o acusado havia deixado a pochete e a recuperaram; que no interior da pochete havia cinquenta e uma pedras de crack, trinta e nove porções de cocaína e R\$ 86,00 em dinheiro;** que foi dada voz de prisão ao acusado e conduzido à CPJ; que os **outros policiais que estavam junto conheciam o acusado pela prática de tráfico;** que a **denúncia anônima dizia que se tratava de um indivíduo de cor negra, pardo; que no local só havia o acusado.**” (fls. 230) (ressalvados negritos e sublinhados).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corroborando a versão de seu colega de farda, a testemunha Carlos Vinicius da Costa Silva, em juízo, relatou que: **“[...] após tomar ciência de uma denúncia de que um indivíduo estaria realizando tráfico pela linha da Fepasa as viaturas se deslocaram ao local informado; que com a chegada das viaturas o acusado, ao perceber, saiu correndo com algo em suas mãos; que alguns metros após arremessou o objeto e veio ao solo, sendo abordado; que com a abordagem do acusado foi verificado que dentro da pochete havia uma quantia em dinheiro e entorpecente; que já conhecia o acusado pela prática de tráfico de drogas;** reafirma que o acusado arremessou o objeto e após alguns passos veio ao solo; que a denúncia dizia que se tratava de um indivíduo de cor parda; que o dinheiro encontrado estava pochete.” (fls. 231) (ressalvados negritos e sublinhados).

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)”

Dada a quantidade de substâncias entorpecentes encontradas no interior da pochete que o réu dispensou enquanto empreendia fuga, a saber, 51 porções de *crack*, com peso líquido de 13,02g e 39 porções de *cocaína*, com peso líquido de 08,63g, bem como a quantia de R\$ 86,00 (resultado de suas vendas), não resta dúvida de que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio nefando de entorpecentes.

Saliente-se, ainda, que os policiais, agentes públicos no exercício da função, foram uníssomos em relatar que denúncia anônima dava conta de que um indivíduo de cor parda estava traficando drogas perto de uma linha de trem. Assim que chegaram ao local informado, o réu os avistou e empreendeu fuga, dispensando uma pochete, na qual, posteriormente, foram encontradas as drogas e quantia em dinheiro relatadas na denúncia.

Frise-se que o policial Carlos foi enfático em afirmar que já conhecia o réu de outros fatos relacionados ao tráfico de drogas.

Não se nega que o acusado possa ser, realmente, usuário de drogas, como afirmou, mas isso, de maneira nenhuma, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fator impeditivo para a prática da mercancia ilícita. E, como dito alhures, as circunstâncias em que foi preso, a denúncia anônima descrevendo características físicas do acusado, a sua fuga empreendida ao avistar a viatura policial, a tentativa de se desvencilhar de pochete contendo narcóticos em seu interior, a quantidade de drogas acondicionadas de forma a viabilizar a sua mercancia e o dinheiro com ele apreendido, são provas cabais de que o BRUNO estava no local realizando o tráfico de drogas.

Destarte, ante os elementos de provas acima destacados, não há como se acolher o pleito de absolvição ou o pedido de desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, pretendidos pela combativa Defesa.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Juízo Sentenciante, acertadamente, ante inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes, na fase intermediária as penas foram mantidas nos patamares da fase anterior da dosimetria.

Na derradeira fase, diante da primariedade do réu e ausência de prova a demonstrar que o réu se dedica a atividades criminosas, forçosa a manutenção da diminuição da reprimenda em 2/3, resultando na pena de 01 ano e 08 meses, e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, ante os mesmos motivos supracitados, o regime inicial aberto deve ser mantido, único compatível com as condições pessoais do inculpado, bem como a substituição da pena corpórea pelas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa fixada, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, que será indicada em fase de execução.

Não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Por fim, não há como ser deferido o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou demonstrada a situação econômica desfavorável do acusado, o qual não anexou qualquer documento capaz de comprovar a situação alegada.

Inviável o acolhimento do pleito referente à isenção do pagamento das custas processuais, máxime porque, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, o acusado poderá, perfeitamente, ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua família. Essa é a exegese contida no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia ao presente caso (art. 3º, CPP), *in verbis*:

“§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Outrossim, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 254.330/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 25/3/2013 10 Apelação Criminal n° 0041824-66.2012.8.26.0050, Relator: Des. Camilo Léllis, 8ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em: 01.08.2013).

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator